



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000435690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2230143-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados RICARDO RIBEIRO NEVES e CAMILA APARECIDA RIBEIRO NEVES.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025

SIMÕES DE ALMEIDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 10333

Embargos de Declaração Nº: 2230143-17.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Ricardo Ribeiro Neves e outro

Embargos de Declaração – Inexistência de omissões, obscuridades ou contradições redacionais ou conceituais – Prestação jurisdicional entregue sem restrições – Decisão fundamentada - Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega contradição no acórdão de fls. 354/357, proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão que e determinou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e determinou o bloqueio dos valores devidos pelo sistema BACENJud.

Sustenta o embargante a existência de omissão, obscuridade e contradição no julgado quanto à ausência de intimação para manifestação acerca do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e a liquidez do débito, não tendo abordado *“de forma expressa a ausência de intimação específica do Santander para se manifestar sobre a r. decisão agravada, que determinou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e sobre o bloqueio judicial de valores. Pelo contrário! Justifica o bloqueio dos valores sob o fundamento de contraditório diferido para garantir a eficácia da medida. Essa fundamentação se mostra contraditória, pois, se o contraditório já tivesse sido respeitado, não haveria necessidade de contraditório diferido.”*

Argumenta, para fins de prequestionamento, violação dos artigos 10, 499 e 816 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o voto proferido fundamentou amplamente as razões para o indeferimento.

Nítido o inconformismo do Embargante, não concordando com as razões do acórdão, devidamente fundamentado, examinado e votado pela Turma Julgadora, não havendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

omissão no julgado, ressaltando que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte; ao que atende o acórdão ora impugnado, não sendo possível atribuir vício à decisão colegiada apenas por ter adotado interpretação de fatos e de direito diversa daquela pretendida pela parte embargante, o que é incompatível com o escopo puramente integrativo do presente recurso de embargos.

Oportuno também frisar que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (REsp. 218.528-SP-EDcl, 4ª turma do STJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22.4.02).

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pela parte embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO
NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO
MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO
DE REJULGAMENTO DA CAUSA.
IMPOSSIBILIDADE. RECURSO
PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.
ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO
MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS,
COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2.
Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do
NCPC, não merecem acolhimento os embargos**

de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em

questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no presente caso.

O que se tem como muito certo é que pretende a embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno exaurimento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **NEGA-LHES PROVIMENTO**, mantido intacto o teor do Acórdão Embargado eis que devidamente fundamentado.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator